

Belo Horizonte/MG, 05 de dezembro de 2018

Ilma. Sra. [REDACTED]

Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM



Ref.: Pedido de prorrogação de prazo para instalação da captação de águas

Assunto: Processo 33309/2014 – Outorga de Direito de Uso de águas públicas estaduais

Portaria n.º 03916/2017 de 06.12.2017

Requerente: Taquaril Mineração S/A

CUTORGA

Prezada Sra.,

Taquaril Mineração S/A (ou "TAMISA"), já qualificada nos autos do Processo de Outorga n.º 33309/2014 e da Portaria n.º 03916/2017 de 06.12.2017, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

Em 02 de março deste ano, foi emitida pelo IGAM a Portaria n.º 03916/2017 de 06.12.2017, com validade até 06/12/2022.

A referida Portaria autorizou a TAMISA captar águas públicas no Córrego André Gomes ou Cubango, pelo prazo de 05 anos, com vazão de 16,91 l/s.

Para tanto, as obras e serviços necessários à captação deveriam estar concluídos no prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 06/12/2018.

Importante frisar que a captação desta Portaria tem como finalidade o consumo industrial do empreendimento da TAMISA, denominado Complexo Minerário Serra do Taquaril – CMST, e por este motivo, está vinculada ao Processo de Licenciamento do CMST (Processo COPAM 4421/2013/001/2014) em análise perante a SUPPRI.

Considerando que tal Processo de Licenciamento continua em análise pela SUPPRI, haja vista que a mesma requereu informações complementares em 09 de julho deste ano, motivo pelo qual tal Processo foi sobrestado para fins de atendimento a essas adequações e esclarecimentos.

SIGED



00807545 1501 2018

TAQUARIL MINERAÇÃO S/A

Sede: Rua General Aranha 340 Sala 303
Pampulha – Belo Horizonte – MG
CEP: 31.270-400

Sc'i

Diante do exposto, a TAMISA vem requerer a prorrogação do prazo para instalação do sistema de captação das águas nos termos da Portaria em epigrafe, de modo que as obras e serviços necessários à captação de que trata esta Portaria possam ser concluídas no prazo de até 01 (um) ano a contar da emissão da Licença de Instalação.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Nestes termos, pede deferimento,



Taquaril Mineração S/A

████████████████████
Diretor Presidente



ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
Diretoria de Planejamento e Regulação



Ofício IGAM/DPLR nº. 15/2018

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2018.

Sr.

[REDACTED]

Diretor Presidente
Rua General Aranha, 340, Sala 303, Pampulha
Belo horizonte - MG, CEP: 31.270-400

Assunto: **Manifestação.**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0002663/2018-02].

Prezado,

Vimos em manifestação ao pleito de prorrogação do prazo de instalação do sistema de captação das águas, regularizado por meio da portaria de outorga nº 3916/2017, estabelecido em um ano no referido ato de regularização.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais- SIAM, apuramos que o processo de outorga nº33.309/2014, que consubstanciou a emissão da Portaria de Outorga supracitada está vinculado ao processo de licenciamento ambiental nº 04421/2013/001/2014, de modalidade de Licença de Instalação, concomitante a Licença Prévia, que se encontra em análise técnica na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Em observância ao Art. 4º da Portaria IGAM nº 49/20110, o prazo máximo para exercer o direito de uso dos recursos hídricos autorizados por meio de outorga vinculada empreendimentos detentores de licença ambiental ou em processo de obtenção serão os seguintes:

I - Até 01 (um) ano, quando a outorga não estiver vinculada a empreendimento licenciado ou detentor de AAF e a empreendimento em processo de licenciamento ambiental ou de AAF, ou quando estiver vinculada a empreendimentos dispensados de Licenciamento ou de AAF;

II - Quando a outorga estiver vinculada a empreendimento licenciado ou detentor de AAF ou a empreendimento em processo de licenciamento ambiental de AAF:

a) até o término da vigência da Licença de Instalação LI, nos casos em que a outorga for emitida nessa fase; (Grifo nosso)

b) até 01 (um) ano, nos casos em que for emitida na fase da Licença de Operação.

Portanto, o prazo para implantação para exercício do direito do uso de recurso hídricos é de até o término da vigência da Licença de Instalação do processo de licenciamento ambiental nº 04421/2013/001/2014.



A Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM no uso de sua atribuição estabelecida no Art. 12, inciso IV da Lei nº 21.972 de 21/01/2016, cientificam os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:

Cancelamentos:

Cancela-se a portaria nº 03215 publicada dia 27/09/2017. Outorgada: Taquaril Mineração S/A. CNPJ: 12.374.235/0001-22 – Curso d'água: Córrego Pedregoso. Motivo: Devido ao arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 a pedido do empreendedor. Município: Nova Lima – MG.

Cancela-se a portaria nº 03916 publicada dia 06/12/2017. Outorgada: Taquaril Mineração S/A. CNPJ: 12.374.235/0001-22 – Curso d'água: Córrego André Gomes ou Cubango. Motivo: Devido ao arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 a pedido do empreendedor. Município: Nova Lima – MG.

Mantido o indeferimento da portaria nº 01517 publicado dia 17/05/2017. Requerente: [REDACTED]. Motivo: Conforme a decisão que indeferiu o pedido inicial – devido a indisponibilidade hídrica. Município: Riachinho – MG.

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia no IGAM. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site da IGAM, www.igam.mg.gov.br.

Belo Horizonte, 22 de Outubro de 2019.

Marília Carvalho de Melo - Diretora-Geral do IGAM.

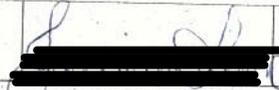
03039/2019

Processo 33309/2014	
<i>Dados do Requerente/ Empreendedor</i>	
Nome:	Taquaril Mineração S.A.
<i>Análise Jurídica</i>	

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 03916/2017 referente ao processo supramencionado e considerando a vinculação da mesma ao processo de licenciamento ambiental nº 04421/2013/001/2014, que foi arquivado a pedido do empreendedor;

Considerando a aplicação do art.8º, anexo IV, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.288/15 ao presente processo;

Considerando ainda o Ato 17, no âmbito do processo SEI nº 2240.01.0001956/2019-76, emitido pelo Sr. Diretor de planejamento e Regulação, Marcelo da Fonseca, **opino pelo indeferimento do processo nº 33309/2014, tendo em vista ainda, a publicação do cancelamento da Portaria nº 03916/2017, em 22/10/19.**

 Responsável Jurídico Sisema		30/10/2019 DATA
--	---	--------------------



PROCESSO INDEFERIDO - 01/11/2019

Portaria de nº 03039 de 31/10/2019. Indeferimento de direito de uso de recursos hídricos. Proc. nº: 33309 de 18/12/2014. Requerente: Taquaril Mineração S/A. CNPJ: 12.374.235/0001-22. Curso d'água: Córrego André Gomes ou Cubango. Bacia Hidrográfica Estadual: Rio das Velhas. Município: Nova Lima. Fundamento: Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.288, de 07 de agosto de 2015, art. 8º, anexo IV. Pedidos de Reconsideração e Recurso deverão observar o Decreto nº 47.705, de 04 de setembro de 2019. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 31/10/2019. **Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão da Águas - IGAM – Marília Carvalho de Melo.**



TAMISA

Nova Lima/MG, 04 de novembro de 2019

À

SRA. [REDACTED]

Diretora-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

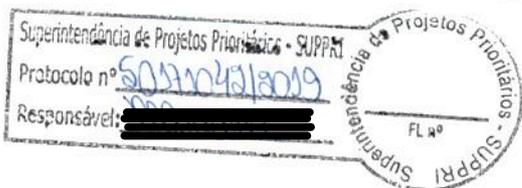


PROTOCOLO DE ENTRADA	
SUPPRI - SEMAD	
Nº:	5380/2019
DATA:	07/11/19
HORÁRIO:	14:03
VISTO:	[REDACTED]

REF.: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CANCELAMENTO DA PORTARIA N.º 03916/2017
PROCESSO 33309/2014 (CURSO D'ÁGUA: CÓRREGO ANDRÉ GOMES OU CUBANGO)
OUTORGADA: TAQUARIL MINERAÇÃO S/A.

Prezada Senhora,

- No dia 23 de outubro de 2019 foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais – DOMG, decisão proferida pela Diretora Geral do IGAM CANCELANDO a Portaria nº 03916, publicada no dia 06/12/2017, no curso d'água: Córrego André Gomes ou Cubango e a Portaria nº 03215, publicada no dia 27/09/2017, no curso d'água: Córrego Pedregoso, outorgadas à Taquaril Mineração S/A.
- Tais cancelamentos foram motivados pelo arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014, nos seguintes termos:



TAQUARIL MINERAÇÃO S/A
 Alameda Oscar Niemeyer, 891, Sala 806
 Vila da Serra – Nova Lima – MG
 CEP: 34.006-065

[Handwritten signature]

“Informamos que no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 23.10.2019 houve a seguinte Publicação:

Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

A Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM no uso de sua atribuição estabelecida no Art. 12, inciso IV da Lei nº 21.972 de 21/01/2016, cientificam os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:

Cancelamentos:

*Cancela-se a portaria nº 03215 publicada dia 27/09/2017. Outorgada: **Taquaril Mineração S/A**. CNPJ: 12.374.235/0001-22 – Curso d’água: Córrego Pedregoso. Motivo: Devido ao arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 a pedido do empreendedor. Município: Nova Lima – MG.*

*Cancela-se a portaria nº 03916 publicada dia 06/12/2017. Outorgada: **Taquaril Mineração S/A**. CNPJ: 12.374.235/0001-22 – Curso d’água: Córrego André Gomes ou Cubango. Motivo: Devido ao arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 a pedido do empreendedor. Município: Nova Lima – MG.*

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia no IGAM.

Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site da IGAM, www.igam.mg.gov.br.

Belo Horizonte, 22 de Outubro de 2019. Marília Carvalho de Melo - Diretora-Geral do IGAM”

3. A mencionada decisão, *data venia*, foi proferida de forma teratológica nos processos administrativos ns.º 33309/2014 e 33310/2014, em epígrafe, já que não há previsão legal para “cancelamento” das outorgas; e, pior, pode acabar por comprometer o desenvolvimento do projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril –CMST, que se encontra em fase de licenciamento ambiental, perante a SUPPRI, através do processo administrativo n.º 4421/2013/002/2019, FCE 63881863/2019, FOB 0328004/2019/B.
4. Através da autotutela a Diretora do IGAM também infringiu o Decreto n.º 47.383/2018, uma vez que a competência sobre as outorgas em epígrafe é da SUPPRI, uma vez que as mesmas estão vinculadas ao Processo Administrativo de Licenciamento mencionado no item anterior.

5. Importante aqui frisar que o atual processo administrativo de licenciamento do CMST perante a SUPPRI - 4421/2013/002/2019 - possui o mesmo número de referencia (4421/2013) do anterior que foi arquivado - 04421/2013/001/2014, com alteração tão somente da referência do ano de protocolo. Percebe-se que as outorgas que se pretendeu cancelar EM OUTUBRO/2019 JÁ ESTAVAM VINCULADAS A ESSE NOVO PROCESSO DESDE JUNHO/2019, OU SEJA, HÁ MAIS DE 04 MESES ANTES. E ISSO NÃO SE PODE ADMITIR!
6. Os cancelamentos a serem reconsiderados foram precedidos de Termo de Solicitação de Cancelamento, reproduzido a seguir, embasado em premissas equivocadas, que certamente induziram a Diretora do IGAM à erro, senão vejamos (vide negritos e grifos nossos):

"Constam no SIAM as Portarias de Outorga nºs 03215/2017, de 26/09/2017, e 03916/2017, de 05/12/2017, publicadas no Diário Oficial de Minas Gerais em 27/09/2017 e 05/12/2017, respectivamente, ambas em nome do empreendedor Taquaril Mineração S.A., CNPJ nº 12.374.235/0001-22, vinculadas ao PA COPAM nº 04421/2013/001/2014, conforme segue:

Portaria nº 03215/2017 de 26/09/2017. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.33310/2014. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatária: Taquaril Mineração S/A. CNPJ: 12.374.235/0001-22. Curso d'água: Córrego Pedregoso. Bacia Hidrográfica: Rio das Velhas. - UPGRH: SF5. Ponto captação: Lat. 19°55'29,35"S e Long. 43°50'45,44"W. Vazão Autorizada (l/s): 2,88. Finalidade: Consumo industrial, com o tempo de captação de 24:00 horas/dia e 12 meses/ano e volumes máximos mensais de 7713,792 m³ nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro, 6967,296 m³ no mês de fevereiro, 7464,960 m³ nos meses de abril, junho, setembro e novembro. Prazo: 05 (cinco) anos, a contar do dia 27/09/2017, com possibilidade de renovação, na forma regulamentar. Município: Nova Lima. Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Diretora Geral – Maria de Fátima Chagas Dias Coelho.

** Publicada(s) em 27/09/2017*

Portaria nº 03916/2017 de 05/12/2017. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.33309/2014. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatária: Taquaril Mineração S/A. CNPJ: 12.374.235/0001-22. Curso d'água: Córrego André Gomes ou Cubango. Bacia Hidrográfica: Rio das Velhas. - UPGRH: SF5. Ponto

TAQUARIL MINERAÇÃO S/A
Alameda Oscar Niemeyer, 891, Sala 806
Vila da Serra – Nova Lima – MG
CEP: 34.006-065

captação: Lat. 19°55'41,58"S e Long. 43°50'35,98"W. Vazão Autorizada (l/s): 16,91. Finalidade: Consumo industrial, com o tempo de captação de 24:00 horas/dia e 12 meses/ano e volumes máximos mensais de 45291,74 m³ nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro, 40908,67 m³ no mês de fevereiro, 43830,72 m³ nos meses de abril, junho, setembro e novembro. Prazo: 05 (cinco) anos, a contar do dia 06/12/2017, com possibilidade de renovação, na forma regulamentar. Município: Nova Lima. Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como cumprir integralmente as condicionantes descritas na portaria. Designada para responder pela Diretoria Geral do IGAM – Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida. *Publicada(s) em 05/12/2017 Embora estivessem vinculadas ao processo de licenciamento do empreendimento, houve publicação das portarias acima especificadas, ambas com prazo de validade de cinco anos, a contar da data da publicação, **não tendo sido obedecido o art. 4º, II, da Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010.**

Ocorre que o PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 foi arquivado, a pedido do empreendedor, em 29 de maio de 2019, **não havendo, até a presente data, nenhuma manifestação em relação às outorgas deferidas.**

Conforme disposto na RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2.288, DE 07 DE AGOSTO DE 2015, temos:

Art. 7º. Os empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental tenham sido arquivados ou indeferidos estarão sujeitos à fiscalização, a ser conduzido pela Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS da SEMAD.

Art. 8º. As diretrizes específicas para o encaminhamento dos processos de outorga de direito de uso de recurso hídrico deverão seguir os critérios estabelecidos no Anexo IV desta Resolução.

O anexo IV citado, determina a diretriz para o encaminhamento dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos quando o processo de licenciamento for arquivado ou indeferido. Vejamos:

ANEXO IV

Diretrizes de encaminhamento dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos

Situação do processo	Diretriz de encaminhamento
----------------------	----------------------------

Outorgas relacionadas a processo de licenciamento arquivado ou indeferido
Indeferimento.

Prazo de 60 dias para apresentação de IC expirado. Indeferimento.

IC apresentada parcialmente ou insuficiente ou de forma intempestiva
Indeferimento.

Outorgas formalizadas no modo de uso "travessia rodo-ferroviária". Indeferir e
reorientar o interessado para promover o cadastro, exceto no caso de travessias que
alterem o regime do corpo d'água.

Revalidação de outorgas que não tenham cumprido condicionante Indeferimento.

Neste sentido, é a presente para requerer o cancelamento das publicações relativas às outorgas
concedidas por meio da Portaria nº 03215/2017, de 26/09/2017 e da Portaria nº 03916/2017, de
05/12/2017, tornando-as sem efeitos, vez que foram publicadas extemporaneamente e em
desacordo com a legislação vigente à época.

A posteriori, sugerimos a aplicação da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº
2.288, DE 07 DE AGOSTO DE 2015, art. 8º, Anexo IV, para que haja o indeferimento dos
processos nºs 33309/2014 e 33310/2014 conforme determinado."

7. Neste contexto, inconformada e convicta quanto à exata observância dos requisitos, parâmetros e condições inseridas na outorga do direito de uso de recursos hídricos, vem, tempestivamente, a **TAQUARIL MINERAÇÃO S/A ("TAMISA")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.374.235/0001-22, (endereço para correspondências: Alameda Oscar Niemeyer, n.º 891, sala 806, bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG), por seus procuradores (DOC. 1) apresentar o cabível **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** à Diretoria Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, fazendo-o no prazo e no formato definidos no DECRETO Nº 47.705, de 4 de setembro de 2019, que dispõe:

"Seção VI

Dos procedimentos administrativos para pedido de reconsideração e recurso sobre decisões em processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos

Art. 33 – Caberá pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos que:

I – deferir ou indeferir o pedido;

II – determinar a suspensão, anulação, revogação ou cassação da portaria de outorga;

III – determinar o arquivamento do processo.

§ 1º – Também estão sujeitas ao pedido de reconsideração de que trata o caput, as decisões em processos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH – e Outorga Preventiva, regulamentadas pelo CERH-MG.

§ 2º – O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão no processo de outorga de uso de recursos hídricos.

Art. 34 – São legitimados para interpor os pedidos de reconsideração de que trata o art. 33:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de outorga;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão.

Art. 35 – O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o pedido de reconsideração, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de pedido de reconsideração via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 36 – O pedido de reconsideração deverá conter:

I – a autoridade administrativa a que se dirige;

II – a identificação completa do solicitante;

III – o e-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração;

IV – o número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração;

V – a exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica;

IX – o comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

Art. 37 – O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36.”

8. Cumpre demonstrar, primeiramente, a tempestividade da peça ora apresentada, a qual está em conformidade com o prazo consignado acima, tendo em vista que a publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado ocorreu no dia 23 de outubro de 2019.
9. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
10. Assim, no caso em exame, considera-se 24/10/2019 (quarta-feira) como sendo o



termo inicial, o qual estende-se, portanto, até 13/11/2019 (quarta-feira), em face do interregno de 20 (vinte) dias para que a outorgada se manifeste.

11. Demais disso, foi a peça direcionada à Diretoria Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, o qual se refere à autoridade que cancelou as portarias de outorga de uso de recursos hídricos.
12. Lembre-se, ademais, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do outorgado, com a apresentação de cópia do CNPJ, contrato social e última alteração (DOC. 1); número dos processos de outorga; o endereço do outorgado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; a data e assinatura dos procuradores da empresa (vide instrumentos de representação anexos – DOC. 1), e o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente (DOC. 2).
13. Importante destacar que a apresentação do presente Pedido de Reconsideração mantém as portarias válidas até a manifestação final desta Diretoria, por analogia ao previsto na normatização deste Órgão.
14. Nesta linha, e caso se entenda pelo não acolhimento do pedido de reconsideração formulado, requer o empreendedor, desde já, seja possibilitada a apresentação Recurso Administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG.

DAS RAZÕES DE RECONSIDERAÇÃO

15. Importante destacar, desde logo, que a decisão a ser reconsiderada se apoia em dois pilares equivocados, quais sejam: não obediência ao art. 4º, II, da Portaria IGAM n.º 49 (“publicação extemporânea”) e vinculação à Processo de Licenciamento Arquivado.
16. O inciso II do art. 4º da referida Portaria IGAM estabelece o seguinte (*in verbis*):

“PORTARIA IGAM Nº 49, de 01/07/2010

Art. 4º. Os prazos máximos para exercer o direito de uso dos recursos hídricos autorizados ou concedidos por meio de outorga serão os seguintes:

I - até 01 (um) ano, quando a outorga não estiver vinculada a empreendimento licenciado ou detentor de AAF e a empreendimento em processo de licenciamento ambiental ou de AAF, ou quando estiver vinculada a empreendimentos dispensados de Licenciamento ou de AAF;

II - quando a outorga estiver vinculada a empreendimento licenciado ou detentor de AAF ou a empreendimento em processo de licenciamento ambiental de AAF:

a) até o término da vigência da Licença de Instalação - LI, nos casos em que a outorga for emitida nessa fase;

b) até 01 (um) ano, nos casos em que for emitida na fase da Licença de Operação - LO.

17. Conforme pode ser verificado através da simples leitura do DOC 03, o IGAM encaminhou em 26 de dezembro de 2018, Ofício IGAM/DPLR n.º 15/2018, em resposta a pedido da TAMISA de prorrogação do prazo para instalação de sistema de captação das águas referente aos processos de outorga ns.º 33.309/2014 33.310/2014.
18. Nesse Ofício assinado pelo Diretor Thiago Figueiredo Santana e por V.Sa. (Diretora Geral Marília Carvalho de Melo), em estrita observação ao mesmo art. 4º da Portaria IGAM n.º 49, foi determinado que “O PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DO USO DE RECURSO HÍDRICO É DE ATÉ O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL N.º 04421/2013/001/2014.”
19. E não poderia ser minimamente diferente, já que a TAMISA está em processo de licenciamento do seu projeto CMST, perante a SUPPRI.
20. Ou seja, não há que se falar em extemporaneidade de publicação ou não obediência ao estabelecido no art. 4º da Portaria IGAM n.º 49, depois da determinação desse Órgão, assinado pela própria Diretora Geral (não pode alegar desconhecimento), quanto a validade e data de instalação do sistema de captação referente a essa outorga!

21. Ademais, a Portaria de outorga publicada em 2017 está em estrito cumprimento à Lei n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, em especial os seus artigos 2º e 17º, senão vejamos (grifos e negritos nossos):

“Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios.

Art. 17 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.”

22. Ou seja, a LEI permite o uso da água e de sua utilização pelos usuários FUTUROS, em atendimento ao princípio da prevenção do uso da água. Portanto, não há que se falar em “extemporaneidade de publicação”.
23. Ressalte-se, neste contexto, que quando o Poder Público concede uma outorga de captação, o usuário requerente recebe um duplo comando autorizativo, de perfil, ao mesmo tempo, atributivo e disciplinador.
24. Ainda em análise à Lei que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais, verifica-se não haver sequer previsão de cancelamento de outorga emitida pelo IGAM, mas tão somente suspensão parcial ou total, em casos elencados no seu art. 20: (*in verbis*)

“Art. 20 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não-cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;
- II - não-utilização da água por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou fazer reverter grave degradação ambiental;

V - *necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;*

VI - *necessidade de se manterem as características de navegabilidade do corpo de água.”*

25. Pela simples leitura das circunstâncias previstas na Lei que justifica a suspensão da outorga, fica evidente que não há qualquer motivo para seu cancelamento.
26. Também não pode justificar o questionado ato de cancelamento pelo disposto no inciso VII do artigo 24 da Resolução n.º 16, de 08 de maio de 2001 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (Art. 24. A outorga de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade outorgante, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias: VII - indeferimento ou cassação da licença ambiental) por dois motivos a seguir listados:
- 1º motivo) A licença ambiental do Projeto CMST da TAMISA não foi indeferida e nem cassada, pelo contrário, após arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento, para fins de SANEAMENTO, ele foi reapresentado através de FCE perante a SEMAD, em 04 de junho de 2019, vinculando essas duas Portarias de Outorgas no SISEMA (ver página 2 do módulo 5 da FCE em anexo: DOC 4); tendo, posteriormente, sido emitido FOB pela SUPPRI;
- 2º motivo) O Parágrafo 1º do mesmo artigo 24 determina que a suspensão da outorga **só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato.** O que NÃO OCORREU!!
27. A justificativa apresentada no termo de pedido de cancelamento de que a Portaria estaria “em desacordo com a legislação vigente à época” é ainda mais absurda.
28. Ademais, motivar o cancelamento da outorga “devido ao arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 a pedido do empreendedor”, fazendo referência à Resolução SEMAD nº 390, de 11 de agosto de 2005 e ao artigo 7º da

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2.288, DE 07 DE AGOSTO DE 2015 (Art. 7º. Os empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental tenham sido arquivados ou indeferidos estarão sujeitos à fiscalização, a ser conduzido pela Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS da SEMAD.) FERE a própria Lei n.º 21.972, de 21 de Janeiro de 2016, em especial ao que dispõe o artigo 12.

29. Isso porque tal artigo 12 define que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM –tem por finalidade desenvolver e implementar a política estadual de recursos hídricos, controlando e monitorando os recursos hídricos e regular seu uso, o que CLARAMENTE NÃO OCORREU.
30. É sabido que foi requerido, dias antes do ato de cancelamento ora combatido, perante a SUPRAM CENTRAL, outorga de uso de água por mineradora irregular no mesmo local onde se localiza as outorgas em questão. Tal requerimento foi indeferido pela Superintendente daquele Órgão, exatamente pelo motivo da existência dessas outorgas as quais, posteriormente, vieram a ser canceladas.
31. Ora, fica claro que o IGAM não está exercendo suas funções estabelecidas no artigo mencionado acima.
32. A motivação para o cancelamento, baseado no disposto do artigo 7º da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2.288, DE 07 DE AGOSTO DE 2015 (Art. 7º. Os empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental tenham sido arquivados ou indeferidos estarão sujeitos à fiscalização, a ser conduzido pela Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS da SEMAD) é ABSURDA e no MÍNIMO negligente, isso porque DESDE 04 DE JUNHO deste ano, tais Portarias de Outorgas ESTÃO VINCULADAS (expressas no FCE 63881863/2019 – DOC 4) ao Licenciamento Ambiental do mesmo Projeto CMST da TAMISA - Procedimento Administrativo n.º 4421/2013/002/2019, FOB 0328004/2019/B, na SUPPRI.
33. Ou seja, a alegação de que não há, até a presente data, nenhuma

manifestação em relação às outorgas deferidas, é TOTALMENTE EQUIVOCADA, pois tais outorgas estão vinculadas, através de FCE apresentado em 04 DE JUNHO DE 2019.

34. Sob tais alegações, *data venia*, o IGAM NÃO PODERIA TER CANCELADO as Portarias de Outorga expedidas, haja vista que não verificada violação ou descumprimento das circunstancias previstas na Lei ou Resoluções, e mais ainda, tais Portarias ESTÃO VINCULADAS A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, do mesmo projeto CMST, na mesma SUPPRI, e com o mesmo número de referência no SIAM, acrescido de letra adicional.
35. Lembre-se, em prestígio do princípio da razoabilidade consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que nem mesmo eventual desatendimento a qualquer modalidade de condicionante justificaria o cancelamento de uma outorga, a cassação de uma licença ambiental ou o indeferimento de uma pedido renovatório de licença ou outorga, lembrando que apenas e tão somente o mal ferimento às condicionantes direta e funcionalmente vinculadas ao juízo de viabilidade ambiental da atividade autorizada podem conduzir a licença outorgada à cassação ou até mesmo ao não acolhimento do pedido de sua renovação.
36. Nesse sentido, e à vista de tudo o que foi acima exposto, requer a empresa, na forma do art. 33 e seguintes do Decreto Nº 47.705, de 4 de Setembro de 2019, que o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** seja recebido por V. Sa., para que reconsidere sua decisão de cancelamento das Portarias de outorga, mantendo-as vinculadas ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º 4421/2013/002/2019, FCE 63881863/2019, FOB 0328004/2019/B, em vigor perante a SUPPRI, ou, noutro caso, seja ele encaminhado na forma de **RECURSO** à autoridade superior, representada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, para que seja revisada a decisão atinente ao cancelamento das portarias da outorga em análise.
37. Por oportuno, tendo em vista os argumentos dispendidos nesta peça recursal e



TAMISA

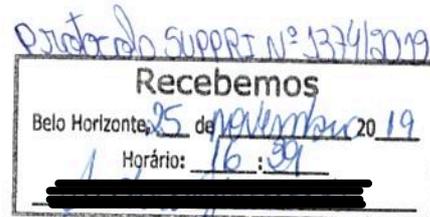
Nova Lima/MG, 22 de novembro de 2019

À

[REDACTED]
Diretora-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

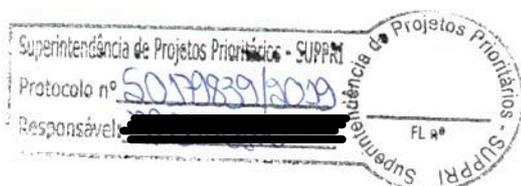
C/C [REDACTED]
Superintendente da SUPPRI

REF.: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PROCESSO N.º 33309/2014 (CURSO D'ÁGUA: CÓRREGO ANDRÉ GOMES OU CUBANGO)
PORTARIA N.º 03916/2017
OUTORGADA: TAQUARIL MINERAÇÃO S/A.



Prezados,

1. No dia 01 de novembro de 2019 foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais – DOMG, decisão proferida pela Diretora Geral do IGAM INDEFERINDO o Processo de Outorga n.º 33309/2014, vinculado à Portaria n.º 03916, publicada no dia 06/12/2017, no curso d'água: Córrego André Gomes ou Cubango, e o Processo n.º 33310/2014, vinculado à Portaria n.º 03215, publicada no dia 27/09/2017, no curso d'água: Córrego Pedregoso, outorgadas à Taquaril Mineração S/A.
2. Importante frisar que tal decisão foi publicada em menos de 7 dias úteis depois da publicação, no dia 23 de outubro de 2019 no Diário Oficial de Minas Gerais – DOMG, de outra decisão da mesma Diretora Geral do IGAM que teria CANCELADO a MESMA Portaria n.º 03916 de 06/12/2017!!
3. Naquela primeira decisão, tais cancelamentos foram motivados pelo arquivamento do PA



TAQUARIL MINERAÇÃO S/A
Alameda Oscar Niemeyer, 891, Sala 806
Vila da Serra – Nova Lima – MG
CEP: 34.006-065

COPAM nº 04421/2013/001/2014, nos seguintes termos:

“Informamos que no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 23.10.2019 houve a seguinte Publicação:

Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

A Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM no uso de sua atribuição estabelecida no Art. 12, inciso IV da Lei nº 21.972 de 21/01/2016, cientificam os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:

Cancelamentos:

*Cancela-se a portaria nº 03215 publicada dia 27/09/2017. Outorgada: **Taquaril Mineração S/A**. CNPJ: 12.374.235/0001-22 – Curso d’água: Córrego Pedregoso. Motivo: Devido ao arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 a pedido do empreendedor. Município: Nova Lima – MG.*

*Cancela-se a portaria nº 03916 publicada dia 06/12/2017. Outorgada: **Taquaril Mineração S/A**. CNPJ: 12.374.235/0001-22 – Curso d’água: Córrego André Gomes ou Cubango. Motivo: Devido ao arquivamento do PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 a pedido do empreendedor. Município: Nova Lima – MG.*

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia no IGAM.

Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site da IGAM, www.igam.mg.gov.br.

Belo Horizonte, 22 de Outubro de 2019. Marília Carvalho de Melo - Diretora-Geral do IGAM”

4. A mencionada decisão de cancelamento, *data venia*, foi proferida de forma teratológica nos processos administrativos ns.º 33309/2014 e 33310/2014, em epígrafe, já que não há previsão legal para “cancelamento” das outorgas; e, pior, pode acabar por comprometer o desenvolvimento do projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril – CMST, que se encontra em fase de licenciamento ambiental, perante a SUPPRI, através do processo administrativo n.º 4421/2013/002/2019, FCE 63881863/2019, FOB 0328004/2019/B.
5. Através da autotutela a Diretora do IGAM também infringiu o Decreto n.º 47.383/2018, uma vez que a competência sobre as outorgas em epígrafe é da SUPPRI, uma vez que as mesmas estão vinculadas ao Processo Administrativo de Licenciamento mencionado no item anterior.

6. Importante aqui frisar que o atual processo administrativo de licenciamento do CMST perante a SUPPRI - 4421/2013/002/2019 - possui o mesmo número de referência (4421/2013) do anterior que foi arquivado - 04421/2013/001/2014, com alteração tão somente da referência do ano de protocolo. Percebe-se que as outorgas que se pretendeu cancelar EM OUTUBRO/2019 JÁ ESTAVAM VINCULADAS A ESSE NOVO PROCESSO DESDE JUNHO/2019, OU SEJA, HÁ MAIS DE 04 MESES ANTES. E ISSO NÃO SE PODE ADMITIR!
7. Os anteriores cancelamentos que devem ser reconsiderados foram precedidos de Termo de Solicitação de Cancelamento, reproduzido a seguir, embasado em premissas equivocadas, que certamente induziram a Diretora do IGAM à erro, senão vejamos (vide negritos e grifos nossos):

“Constam no SIAM as Portarias de Outorga nºs 03215/2017, de 26/09/2017, e 03916/2017, de 05/12/2017, publicadas no Diário Oficial de Minas Gerais em 27/09/2017 e 05/12/2017, respectivamente, ambas em nome do empreendedor Taquaril Mineração S.A., CNPJ nº 12.374.235/0001-22, vinculadas ao PA COPAM nº 04421/2013/001/2014, conforme segue:

Portaria nº 03215/2017 de 26/09/2017. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.33310/2014. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatária: Taquaril Mineração S/A. CNPJ: 12.374.235/0001-22. Curso d'água: Córrego Pedregoso. Bacia Hidrográfica: Rio das Velhas. - UPGRH: SF5. Ponto captação: Lat. 19°55'29,35"S e Long. 43°50'45,44"W. Vazão Autorizada (l/s): 2,88. Finalidade: Consumo industrial, com o tempo de captação de 24:00 horas/dia e 12 meses/ano e volumes máximos mensais de 7713,792 m³ nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro, 6967,296 m³ no mês de fevereiro, 7464,960 m³ nos meses de abril, junho, setembro e novembro. Prazo: 05 (cinco) anos, a contar do dia 27/09/2017, com possibilidade de renovação, na forma regulamentar. Município: Nova Lima. Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Diretora Geral – Maria de Fátima Chagas Dias Coelho.

** Publicada(s) em 27/09/2017*

Portaria nº 03916/2017 de 05/12/2017. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.33309/2014. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatária: Taquaril Mineração S/A. CNPJ: 12.374.235/0001-22. Curso d'água: Córrego André Gomes ou Cubango. Bacia Hidrográfica: Rio das Velhas. - UPGRH: SF5. Ponto captação: Lat. 19°55'41,58"S e Long. 43°50'35,98"W. Vazão Autorizada (l/s): 16,91. Finalidade:

TAQUARIL MINERAÇÃO S/A
Alameda Oscar Niemeyer, 891, Sala 806
Vila da Serra – Nova Lima – MG
CEP: 34.006-065

Consumo industrial, com o tempo de captação de 24:00 horas/dia e 12 meses/ano e volumes máximos mensais de 45291,74 m³ nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro, 40908,67 m³ no mês de fevereiro, 43830,72 m³ nos meses de abril, junho, setembro e novembro. Prazo: 05 (cinco) anos, a contar do dia 06/12/2017, com possibilidade de renovação, na forma regulamentar. Município: Nova Lima. Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como cumprir integralmente as condicionantes descritas na portaria. Designada para responder pela Diretoria Geral do IGAM – Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida. *Publicada(s) em 05/12/2017
Embora estivessem vinculadas ao processo de licenciamento do empreendimento, houve publicação das portarias acima especificadas, ambas com prazo de validade de cinco anos, a contar da data da publicação, **não tendo sido obedecido o art. 4º, II, da Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010.**

Ocorre que o PA COPAM nº 04421/2013/001/2014 foi arquivado, a pedido do empreendedor, em 29 de maio de 2019, **não havendo, até a presente data, nenhuma manifestação em relação às outorgas deferidas.**

Conforme disposto na RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2.288, DE 07 DE AGOSTO DE 2015, temos:

Art. 7º. Os empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental tenham sido arquivados ou indeferidos estarão sujeitos à fiscalização, a ser conduzido pela Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS da SEMAD.

Art. 8º. As diretrizes específicas para o encaminhamento dos processos de outorga de direito de uso de recurso hídrico deverão seguir os critérios estabelecidos no Anexo IV desta Resolução.

O anexo IV citado, determina a diretriz para o encaminhamento dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos quando o processo de licenciamento for arquivado ou indeferido. Vejamos:

ANEXO IV

Diretrizes de encaminhamento dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos

Situação do processo	Diretriz de encaminhamento
----------------------	----------------------------

Outorgas relacionadas a processo de licenciamento arquivado ou indeferido
Indeferimento.

Prazo de 60 dias para apresentação de IC expirado. Indeferimento.

IC apresentada parcialmente ou insuficiente ou de forma intempestiva
Indeferimento.

Outorgas formalizadas no modo de uso "travessia rodo-ferroviária". Indeferir e reorientar o interessado para promover o cadastro, exceto no caso de travessias que alterem o regime do corpo d'água.

Revalidação de outorgas que não tenham cumprido condicionante Indeferimento.

Neste sentido, é a presente para requerer o cancelamento das publicações relativas às outorgas concedidas por meio da Portaria nº 03215/2017, de 26/09/2017 e da Portaria nº 03916/2017, de 05/12/2017, tornando-as sem efeitos, vez que foram publicadas extemporaneamente e em desacordo com a legislação vigente à época.

A posteriori, sugerimos a aplicação da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2.288, DE 07 DE AGOSTO DE 2015, art. 8º, Anexo IV, para que haja o indeferimento dos processos nºs 33309/2014 e 33310/2014 conforme determinado."

8. Contra a referida decisão de cancelamento, a TAMISA, aos 07 dias desse mês de novembro, apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, que até hoje não foi analisado.
9. Ocorre que a nova decisão, no mesmo processo, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 01.11.2019, de INDEFERIMENTO é, pelos mesmos motivos suportados pelo cancelamento, da mesma forma absurda, o que beira o autoritarismo administrativo, sob risco desta gestora do IGAM estar incorrendo em improbidade administrativa:

"Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

Diretora-Geral: Marília Carvalho de Melo

A Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM no uso de sua atribuição estabelecida no Art. 12, inciso IV da Lei nº 21.972 de 21/01/2016, cientificam os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:

Processo: 33309/2014, Empreendedor: **Taquaril Mineração S.A, Município: Nova Lima, Status: **Indeferido, Portaria: 03039/2019.***

Processo: 33310/2014, Empreendedor: **Taquaril Mineração S.A, Município: Nova Lima, Status: **Indeferido, Portaria: 03040/2019.***

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia no IGAM.

Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site da IGAM, www.igam.mg.gov.br.

Belo Horizonte, 31 de Outubro de 2019.

Marília Carvalho de Melo - Diretora-Geral do IGAM"

10. Neste contexto, inconformada e convicta quanto à exata observância dos requisitos, parâmetros e condições inseridas na outorga do direito de uso de recursos hídricos, vem, tempestivamente, a **TAQUARIL MINERAÇÃO S/A (“TAMISA”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.374.235/0001-22, (endereço para correspondências: Alameda Oscar Niemeyer, n.º 891, sala 806, bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG), por seu procurador já constituído neste processo, apresentar **NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** à Diretoria Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, fazendo-o no prazo e no formato definidos no DECRETO Nº 47.705, de 4 de setembro de 2019, que dispõe:

“Seção VI

Dos procedimentos administrativos para pedido de reconsideração e recurso sobre decisões em processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos

Art. 33 – Caberá pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos que:

I – deferir ou indeferir o pedido;

II – determinar a suspensão, anulação, revogação ou cassação da portaria de outorga;

III – determinar o arquivamento do processo.

§ 1º – Também estão sujeitas ao pedido de reconsideração de que trata o caput, as decisões em processos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH – e Outorga Preventiva, regulamentadas pelo CERH-MG.

§ 2º – O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão no processo de outorga de uso de recursos hídricos.

Art. 34 – São legitimados para interpor os pedidos de reconsideração de que trata o art. 33:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de outorga;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão.

Art. 35 – O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o pedido de reconsideração, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de pedido de reconsideração via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 36 – O pedido de reconsideração deverá conter:

I – a autoridade administrativa a que se dirige;

II – a identificação completa do solicitante;

III – o e-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração;

IV – o número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração;

V – a exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica;

IX – o comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

Art. 37 – O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36.”

11. Cumpre demonstrar, primeiramente, a tempestividade da peça ora apresentada, a qual está em conformidade com o prazo consignado acima, tendo em vista que a publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado ocorreu no dia 01 de novembro de 2019.
12. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela atuação.
13. Assim, no caso em exame, considera-se 04/11/2019 (segunda-feira) como sendo o termo inicial, o qual estende-se, portanto, até 23/11/2019 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte (25/11/2019), em face do interregno de 20 (vinte) dias para que a outorgada se manifeste.
14. Demais disso, foi a peça direcionada à Diretoria Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, o qual se refere à autoridade que cancelou e depois indeferiu as portarias de outorga de uso de recursos hídricos.
15. Lembre-se, ademais, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do outorgado (os documentos societários já encontram-se juntados aos autos); número dos processos de outorga; endereço do outorgado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; a data e assinatura do procurador da empresa (instrumento de procuração já acostado aos autos), e o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente (DOC. 1).
16. Importante destacar que a apresentação do presente Pedido de Reconsideração mantém as portarias válidas até a manifestação final desta Diretoria, por analogia ao previsto na normatização deste Órgão.

17. Nesta linha, e caso se entenda pelo não acolhimento do pedido de reconsideração formulado, requer o empreendedor, desde já, seja possibilitada a apresentação Recurso Administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG.

DAS RAZÕES DE RECONSIDERAÇÃO

18. Importante destacar, desde logo, que a decisão a ser reconsiderada se apoia mais uma vez em pilar equivocado, erroneamente embasada em diretriz de Anexo IV de RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF/FEAM/IGAM **DE 2015** (descrita acima), qual seja: indeferimento dos processos de outorgas de águas por vinculação à Processo de Licenciamento Arquivado. Senão vejamos.
19. Não pode justificar o questionado ato de indeferimento, após o cancelamento pelo simples motivo de que as portarias de outorga em questão estão atreladas a Processo Administrativo de Licenciamento desde o dia 04 de junho de 2019, quando foi apresentado FCE à SUPPRI que vinculou essas duas Portarias de Outorgas no SISEMA (vide página 2 do módulo 5 da FCE acostado no recurso contra o cancelamento); tendo, posteriormente, sido emitido FOB pela SUPPRI;
20. Ademais, proferir a decisão ora combatida sob alegação de que está fazendo uso de sua atribuição estabelecida no Art. 12, inciso IV da Lei nº 21.972 de 21/01/2016 É FERIR O QUE ESTÁ ALÍ DISPOSTO.
21. Isso porque tal artigo 12 define que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM tem por finalidade desenvolver e implementar a política estadual de recursos hídricos, controlando e monitorando os recursos hídricos e regular seu uso, o que CLARAMENTE NÃO OCORREU.
22. É sabido que foi requerido, dias antes do ato de cancelamento ora combatido, perante a SUPRAM CENTRAL, outorga de uso de água por mineradora irregular no mesmo local onde se localiza as outorgas em questão. Tal requerimento foi indeferido pela Superintendente daquele Órgão, exatamente pelo motivo da existência dessas outorgas as quais, posteriormente, vieram a ser canceladas e posteriormente indeferidas.

23. Ora, fica claro que dessa forma o IGAM não está exercendo suas funções estabelecidas no artigo mencionado acima.
24. A motivação para o cancelamento, baseado no disposto do artigo 7º da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2.288, DE 07 DE AGOSTO DE 2015 (Art. 7º. *Os empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental tenham sido arquivados ou indeferidos estarão sujeitos à fiscalização, a ser conduzido pela Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS da SEMAD*) é ABSURDA e no MÍNIMO negligente, **isso porque DESDE 04 DE JUNHO deste ano, tais Portarias de Outorgas ESTÃO VINCULADAS (expressas no FCE 63881863/2019) ao Licenciamento Ambiental do mesmo Projeto CMST da TAMISA - Procedimento Administrativo n.º 4421/2013/002/2019, FOB 0328004/2019/B, na SUPPRI.**
25. Sob tais alegações, *data venia*, o IGAM NÃO PODERIA TER CANCELADO E POSTERIORMENTE INDEFERIDO os processos das Portarias de Outorga expedidas, haja vista que não verificada violação ou descumprimento das circunstancias previstas na Lei ou Resoluções, e mais ainda, tais Portarias ESTÃO VINCULADAS A PROCEDIMENTO ADMINSTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, do mesmo projeto CMST, na mesma SUPPRI, e com o mesmo número de referência no SIAM, acrescido de letra adicional, ANTES DAS DUAS DECISÕES DA DIRETORA GERAL DO IGAM.
26. Lembre-se, em prestígio do princípio da razoabilidade consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que nem mesmo eventual desatendimento a qualquer modalidade de condicionante justificaria o cancelamento de uma outorga ou o indeferimento de um processo de outorga de água.
27. Nesse sentido, e à vista de tudo o que foi acima exposto, requer a empresa, na forma do art. 33 e seguintes do Decreto Nº 47.705, de 4 de Setembro de 2019, que o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** seja recebido por V. Sa., para que reconsidere sua decisão de indeferimento dos processos de outorga, mantendo as Portarias vinculadas ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º 4421/2013/002/2019, FCE 63881863/2019, FOB 0328004/2019/B, em vigor perante a SUPPRI, ou, noutro caso, seja este requerimento encaminhado na forma de **RECURSO** à autoridade superior, representada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, para que sejam

revisadas as decisões atinentes ao cancelamento e posterior indeferimento das portarias da outorga em análise.

28. Por oportuno, tendo em vista os argumentos dispendidos nesta peça recursal e considerando o risco da requerente acabar por ter comprometido integralmente seu projeto CMST em licenciamento, é o presente para reiterar a solicitação, com amparo no disposto na normatização deste IGAM, que se reconheça que as portarias de outorga de titularidade da TAMISA permanecem válidas até que o pedido de reconsideração ou recurso seja(m) julgado(s) em caráter definitivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

A handwritten signature in blue ink is written over a large black redacted area. The signature appears to be 'Luiz A. S. de S.'.